



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS**  
**MINAS GERAIS**

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000  
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



**PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**ANDRADAS**

**Ref. Processo n.º 55/2025**

Andradas, 3 de fevereiro de 2025

Exmo. Sr. Vereador,

Cuida-se de pedido de estudo jurídico indagando sobre a constitucionalidade, legalidade e viabilidade de se propor projeto de Lei de autoria de membro do Poder Legislativo visando criar no âmbito da Guarda Municipal uma subdivisão específica para patrulhamento rural, com intuito de prevenir e reprimir atividades criminosas que têm ocorrido na zona rural.

Do ponto de vista da iniciativa, salvo melhor juízo, entendemos que tal propositura deverá ser deflagrada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, vejamos.

A Lei Orgânica Municipal dispõe, em homenagem ao Princípio da Separação dos Poderes (Art. 2.º, CF), que compete ao Chefe do Poder Executivo, exclusivamente, propor projetos que tenham por objeto a “criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública” (art. 45, III). Ou seja, considerando que a proposta busca criar uma subdivisão específica dentro da Guarda Municipal, órgão instituído no âmbito do Município de Andradas através da Lei Complementar n.º 166/2015, a propositura por membro do Poder Legislativo para alterar tal estrutura, a nosso ver, estaria maculada por vício de inconstitucionalidade formal pelo vício de iniciativa. Acórdão do TJMG demonstra tal entendimento:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 2º  
DA LEI Nº 3.826/2023 DO MUNICÍPIO DE ITABITIRO/MG -  
CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES A ÓRGÃOS DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - MATÉRIA DE  
COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER  
EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL  
IDENTIFICADA. AÇÃO DIRETA DE



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS**  
**MINAS GERAIS**

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000  
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. Consoante entendimento jurisprudencial já consolidado no Supremo Tribunal Federal, "padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública" (ADI 3981/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j: 15/04/2020). (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.24.004544-3/000, Relator(a): Des.(a) Júlio César Lorens, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 09/12/2024, publicação da súmula em 10/12/2024)

Portanto, acompanhamos o entendimento do Órgão Especial do TJMG, acima demonstrado, no sentido de que eventual propositura de iniciativa parlamentar que disponha sobre a organização ou atribuições dos órgãos da Administração estariam viciados por inconstitucionalidade.


Sugere-se, considerando o relevante interesse público na medida buscada, que a matéria seja encaminhada por via de Indicação, nos moldes do art. 135 do Regimento Interno da Casa.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Respeitosamente,

  
Patrícia Titato Medeiros Dias

OAB/MG 74.834

  
José Antonio Conti Júnior  
OAB/MG 139.687